



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias
Coordenação de Benefícios e Vantagens
Divisão de Vantagens Pecuniárias

Nota Técnica SEI nº 35774/2024/MGI

Assunto: Implantação da "hora ficta" ou "hora noturna" para servidores dos hospitais universitários e demais servidores RJU que trabalham em regime de plantão, em cumprimento ao Acordo PCCTAE.

Referência: Processo SEI nº 19975.027801/2024-17.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuidam os autos de análise quanto ao cumprimento da cláusula décima do Termo de Acordo nº 11/2024 (SEI nº [44160791](#)), firmado entre o Governo Federal - por intermédio da Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) - e a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE).

O referido acordo tem por objetivo a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) e demais pontos nele constante, dentre eles o previsto na cláusula décima, que trata da implantação da "hora ficta" ou "hora noturna" para servidores dos hospitais universitários e demais servidores do Regime Jurídico Único - ou seja, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trabalham em regime de plantão, vinculados ao PCCTAE.

2. Em síntese, trata-se de análise administrativa quanto aos fundamentos da "hora ficta" ou "hora noturna", sua forma de execução/pagamento, pertinência legal e a aplicabilidade aos servidores.

3. Dessa forma, apresenta-se o entendimento consolidado deste órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) acerca da matéria, sugerindo seu encaminhamento ao Ministério da Educação (MEC), instituições federais de ensino, além das entidades representativas signatárias do retromencionado Termo de Acordo.

ANÁLISE

4. Inicialmente, cabe destacar o teor do acordo Termo de Acordo nº 11/2024 (SEI nº [44160791](#)):

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

(...)

Cláusula décima - Implantação da "hora ficta" para os servidores dos hospitais universitários e dos demais servidores do RJU que trabalham em regime de plantão ou escala, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do presente Termo.

5. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a "hora ficta" ou "hora noturna" refere-se a todo trabalho realizado em intervalo específico do período noturno, com previsão de que tenha remuneração superior ao executado no período diurno, conforme Inciso IX do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

6. Com isso, a legislação vigente cuidou de normatizar qual período seria considerado trabalho noturno, bem como a sua forma de remuneração. Dessa forma, no âmbito do serviço público federal, a Lei nº 8.112, de 1990, traz na Seção II - "Das Gratificações e Adicionais" - a previsão de pagamento do adicional noturno:

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

VI - adicional noturno;

7. Já no art. 75 da citada lei, é disposto sobre o período considerado para a hora noturna, compreendido **entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte**, bem como sua forma de cálculo, sendo a hora noturna remunerada com um **adicional de 25%** sobre a hora normal de trabalho, e **cada hora sendo computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos**:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

8. **Com isso, tem-se que os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, fazem jus à percepção de adicional noturno nos termos dos artigos 61 e 75 da citada lei.**

9. Acerca da aplicabilidade sistêmica e efetivo pagamento do adicional noturno, considerando o disposto no Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, que aprovou a estrutura regimental deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, compete à Diretoria de Soluções Digitais da Secretaria de Gestão de Pessoas (Desin/SGP) atuar nos sistemas estruturantes de gestão de pessoal da administração pública federal como órgão central do Sipec. Por esse motivo, foi realizada consulta àquela Desin, por meio do Despacho SEI nº [44151270](#).

10. Em resposta, por meio do Despacho SEI nº [44267733](#), a Desin/SGP prestou as seguintes informações:

Trata-se do despacho [44151270](#), por intermédio do qual a Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde relata sobre o Termo de Acordo nº 11/2024 ([44160791](#)) e solicita informar o seguinte:

3. Diante do exposto, para melhor compreensão acerca do tema, bem como para auxiliar nas respostas emitidas por esta Dipas, solicitamos a essa Diretoria de Soluções Digitais - Desin as seguintes informações:

a) Como o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape encontra-se parametrizado para a execução do pagamento da hora noturna?;

b) A métrica do sistema já leva em consideração o disposto na legislação no cômputo da hora noturna como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, bem como acrescido 25% sobre a hora normal de trabalho?; e

c) Caso o sistema não esteja parametrizado de acordo com as condições estabelecidas no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, acima transcrito, qual o tempo necessário para sua correção?

Desse modo, sobre o item "a", informa-se que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape - está parametrizado, para o pagamento da hora noturna, de forma automática, desde que os campos com a informação da concessão sejam devidamente preenchidos pelo órgão de vinculação/exercício do servidor(a) público(a) no "módulo de adicionais".

Quanto ao item "b", a métrica do sistema leva em consideração o disposto no artigo 75 da Lei 8.112/90, ou seja, o cômputo da hora noturna como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, bem como acrescido 25% sobre a hora normal de trabalho.

Atinente ao item "c", uma vez o sistema já se encontra aderente aos normativos que tratam o tema mencionado a resposta resta prejudicada.

Ante o acima exposto, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde - DIPAS-SRT-MGI para conhecimento e as providências que julgar pertinentes.

11. **Assim, conforme informado pela Desin/SGP, constata-se que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) encontra-se parametrizado e aderente aos normativos vigentes, tanto sobre a métrica do disposto no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, ou seja, o cômputo da hora noturna como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, como sobre o acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal de trabalho, para todos os órgãos e entidades atendidos pelo referido sistema.**

12. Visto isso, passa-se a tratar a questão do exercício de atividades em regime de plantão ou escala. A esse respeito, esclarece-se que, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, "os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente", salvo na hipótese de duração de trabalho distinta estabelecida em lei especial.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

13. No que se refere aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 (SEI nº [44646256](#)), que estruturou o PCCTAE, não traz qualquer disposição específica a esse respeito, e reafirma, em seu art. 1º, que seus integrantes submetem-se às disposições da Lei nº 8.112, de 1990. Sendo assim, aplicam-se as disposições do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, cujos arts. 2º e 3º trazem a previsão, respectivamente, da jornada em regime de plantão e de turnos ou escalas:

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharão neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

14. Importa esclarecer que o § 1º do art. 3º acima transcrito, ao se referir a "período noturno", o faz especificamente para delimitar o alcance de uma das hipóteses que justificam a adoção do regime de turno ou escala, não guardando relação com o horário definido para o pagamento do adicional noturno. **De todo modo, não há qualquer dispositivo do regulamento que conflite com o pagamento do adicional noturno ao servidor que exerce atividades em regime de plantão ou escala - o que sequer seria possível, considerando que as definições relativas ao adicional noturno encontram-se em dispositivos constitucional e de lei ordinária, não podendo um decreto dispor de forma conflitante.**

15. Tudo isso posto, esta Secretaria apresenta, em atendimento o disposto na cláusula décima do Termo de Acordo nº 11/2024, as seguintes orientações:

- a) A chamada "hora ficta" ou "hora noturna" de que trata o Termo de Acordo em comento refere-se ao período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo que 52 minutos e 30 segundos trabalhados serão considerados uma hora para fins de pagamento de adicional noturno;
- b) O servidor que exercer suas atividades no intervalo mencionado no item "a" fará jus ao adicional noturno, que corresponde a um acréscimo de 25% ao valor de sua hora normal de trabalho;
- c) A forma de cumprimento da jornada de trabalho não interfere na caracterização da "hora ficta", tampouco no pagamento do correspondente adicional, de modo que o disposto nos itens "a" e "b" devem ser observados independentemente de o servidor exercer suas atividades em regime de plantão ou escala;
- d) O pagamento do valor adicional por serviço noturno deve ser realizado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), o qual já se encontra parametrizado de acordo com o disposto na legislação que regulamenta a matéria; e
- e) Para o pagamento do adicional noturno, há que se constatar o efetivo desempenho de atividades no intervalo de horário definido pela legislação, razão pela qual deve-se verificar se houve o cumprimento da escala prevista para o servidor.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, em análise quanto à natureza da "hora ficta" e do respectivo adicional noturno, bem como acerca da base legal afeta aos temas, não se vislumbra óbice quanto à implantação prevista na cláusula décima do referido Termo de Acordo nº 11/2024.

17. Da mesma forma, com base nas informações prestadas pela Desin/SGP, não se observa qualquer entrave para a inclusão e execução do pagamento do adicional noturno, nos moldes da Lei nº 8.112, de 1990, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape).

18. Para tanto, deve-se observar o disposto no parágrafo 15 desta Nota Técnica.

19. Por fim, submete-se a presente Nota Técnica à apreciação superior, sugerindo, caso aprovada, seu envio ao Ministério da Educação, para conhecimento e adoção das providências necessárias a assegurar seu cumprimento por parte das instituições federais de ensino aos servidores ocupantes de cargo efetivo que trabalham em regime de plantão, vinculados ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), bem como para cientificar a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), signatárias do Termo de Acordo nº 11/2024, do aqui disposto.

Documento assinado eletronicamente

RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA
Analista Técnico-Administrativo

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

Documento assinado eletronicamente
COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério da Educação, na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO
Assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 02/09/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 02/09/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Analista Técnico-Administrativo**, em 02/09/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 02/09/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 02/09/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Inácio de Sousa, Chefe(a) de Divisão**, em 02/09/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44635075** e o código CRC **79C8285E**.

Referência: Processo nº 19975.027801/2024-17.

SEI nº 44635075

Criado por leonardo.inacio@gestao.gov.br, versão 19 por marlene.amancio@gestao.gov.br em 02/09/2024 13:15:08.